



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000740/98-05
Recurso nº. : 133.138 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.552

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10875.000740/98-05
Acórdão nº : 108-07.552

Recurso nº. : 133.138 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas - São Paulo, do Acórdão nº 608, de 01/03/2002, acostada aos autos às fls. 50/51, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.07/10) com crédito tributário constituído de R\$ 1.324.752,18.

Revisão Sumária na DIRPJ no exercício de 1994, meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1993, detectou lucro real diferente da soma de suas parcelas, capitulando o ilícito no artigo 154 do RIR/1980, artigo 2º e 3º da Lei 8541/1992.

Impugnação apresentada às fls. 01/02 argüiu erro de transcrição de dados, pois deixou de preencher as linhas 40, 41 e 42 do anexo 2, referente à compensação dos prejuízos incorridos nos anos calendários de 1989, 1990 e 1991. Retificou a declaração e anexou LALUR. Acrescentou ainda que esses demonstrativos foram reconhecidos em auditoria realizada na empresa, conforme folhas 39 do Livro de Termos de Fiscalização de nº 1.

Às fls. 25 o julgamento foi convertido em diligência.

Informação fiscal de fls. 31 conclui a diligência confirmando as afirmativas do sujeito passivo. Anexou documentos de fls. 31/49.



Processo nº : 10875.000740/98-05
Acórdão nº : 108-07.552

Decisão de primeiro grau, às fls. 50/53 julga improcedente o lançamento. Reconhece o erro de fato no preenchimento da declaração a qual não contemplou os campos pertinentes à compensação dos prejuízos fiscais anteriores devidamente atestados pela autoridade diligenciante. Recorreu de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.000740/98-05
Acórdão nº : 108-07.552

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.55, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333, publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade conforme os padrões estabelecidos. Presentes quaisquer dos pressupostos do artigo 149 do CTN deve ser revisto de ofício, pois a hipótese de incidência tributária objeto do lançamento não logrou confirmação.

Foi matéria do lançamento complementar o ajuste na DIPJ 1994, ano-calendário de 1993, alterando o lucro real apresentado na declaração prestada no cumprimento da obrigação acessória, onde seu resultado era diferente da soma de suas parcelas em desacordo com a legislação vigente.

O requerimento de fls. 01 já solicitava a revisão de ofício, tendo em vista o erro cometido no preenchimento da declaração. A autoridade de primeiro grau às fls. 25 determinou a realização da diligência. Às fls. 31 o parecer do fiscal diligenciante confirmou as razões oferecidas na impugnação.



Processo nº : 10875.000740/98-05
Acórdão nº : 108-07.552

Assim, estão presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Por ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Ensina ainda o Mestre (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810) tratando especificamente sobre erro de fato:

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

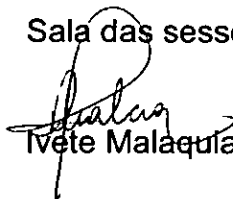
Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

Bem realizada a Diligência, possibilitou justa decisão, garantindo a recorrente o devido processo legal e o pagamento do quantum efetivamente devido aos cofres públicos. Restou comprovado o acerto das retificações procedidas pelo sujeito passivo nos anexos 2, linhas 40,41,42 conforme consignado na impugnação às fls 01.

A administração aceitou às retificações apresentadas e alocou, corretamente, os valores passíveis de compensação comprovados na diligência, conforme documentos acostados às fls. 26,27,28 à 30.

São esses os motivos que me convencem a VOTAR no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das sessões, DF em 15 de outubro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro



